

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA DE NORA DO BRASIL LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1792/2024 - SAAE, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNETES A ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, GERADORES DE HIPOCLORITO DE SÓDIO, POR ELETRÓLISE DE CLORETO DE SÓDIO, EM 08 (OITO) POÇOS ARTESIANOS, 03 (TRÊS) RESERVATÓRIOS E 03 (TRÊS) ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, POR 24 MESES.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.25 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 563 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 613/617 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 618/620.

Passando-se a análise das razões:

DE NORA DO BRASIL LTDA., ora Recorrente, alega que: **(i)** a documentação solicitada no item 9.3 – Qualificação Técnica, foi apresentada em conjunto com os documentos relativo ao item 9 – Habilitação, de forma imediata; **(ii)** não há, em momento algum, solicitação da descrição em atestado do equipamento com operação mínima e ininterrupta por 12 meses, tampouco descrição de locação de equipamento; **(iii)** também não foi realizado diligenciamento com a empresa BRK Ambiental, através de telefonema ou visita técnica programada, para averiguação de capacidade e período de funcionamento dos equipamentos citados no atestados; e requer que: **(i)** após o criterioso exame de todo alegado, que seja RETIFICADA A DECISÃO desta comissão que declarou inabilitada do presente certame a empresa DE NORA DO BRASIL LTDA., não possuindo direitos de vencedor do pregão eletrônico o segundo colocado da etapa de lances.

A HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA., ora Recorrida, afirma em suas contrarrazões que: **(i)** o edital, em seu item 9.3, é claro e objetivo ao exigir que as licitantes apresentem atestados prevendo, dentre outras informações, que a aplicação do produto gerado tenha sido em ETA (estação de tratamento de água), bem como que tenha operado ininterruptamente por 12 (doze) meses. Na presente licitação, por se tratar de edital de locação de equipamento com manutenção preditiva e corretiva, é evidente que o atestado a ser apresentado deve ser de locação também. Não faz sentido que a licitante apresente um atestado de capacidade técnica de venda de equipamento em um edital de locação de equipamento, tendo em vista a enorme diferença entre os dois objetos. Enquanto na venda a parte vendedora se obriga somente a fabricar, entregar e instalar o equipamento, por outro lado na locação, além de fabricar, entregar e instalar, a licitante também se obriga a prestar manutenção preventiva e corretiva, disponibilizando funcionários, infraestrutura, veículo para deslocamento, além de peças de reposição necessárias; e requer que: **(i)** seja mantida a decisão da desclassificação da empresa De Nora da presente licitação, por desatendimento das exigências do edital.

É a síntese do necessário.

**De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:**

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**

**competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que está Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).**

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

De acordo com as exigências do edital, é solicitado que os Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa proponente, atestando que ela forneceu equipamento com função e produtividade igual ou superior a 100 kg de cloro ativo/dia, **que tenha funcionado com operação mínima ininterrupta de 12 meses, comprovando a aplicação do produto em Estação de Tratamento de Água, para consumo humano.**

**9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da NLLC):**

**a) Qualificação Técnica Operacional.**

- a1)** Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa proponente, atestando que ela forneceu equipamento com função e produtividade igual ou superior a 100 kg de cloro ativo/dia, que tenha funcionado com operação mínima ininterrupta de 12 meses, comprovando a aplicação do produto em Estação de Tratamento de Água, para consumo humano.

É importante destacar o Art. 67. §5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos**

**sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

O Recorrente alega que não há, em momento algum, tal solicitação da descrição em atestado do equipamento com operação mínima e ininterrupta por 12 meses, tampouco descrição de locação de equipamento.

Foi solicitado pedido de esclarecimento pela licitante De Nora do Brasil Ltda, o qual foi respondido no dia 25/10/2024.

4. **Clausula 9.44- O objeto deste certame corresponde à prestação e serviços a aluguel de equipamentos de geração de hipoclorito de sódio, portanto não no modelo de venda. Correto entendimento?**

**RESPOSTA: Correto.**

De: "BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA" <beatrizalmeida@saaesorocaba.sp.gov.br>  
Para: "Daiane Campos" <Daiane.Campos@denora.com>  
Cc: "licitacao" <licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br> "Maycon Santos" <Maycon.Santos@denora.com>  
[ESCLARECIMENTO 03.pdf \(205,2 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Prezados, boa tarde!

Segue anexo resposta da solicitação de esclarecimento.

Atenciosamente,

*Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira*  
**Setor de Licitações, Suprimentos e Contratos**  
*Serviço Autônomo de Água e Esgoto*  
*Av. Com. Camilo Julio, 255 - Sorocaba - SP*  
*Fone: (15) 3224-5827*  
[beatrizalmeida@saaesorocaba.sp.gov.br](mailto:beatrizalmeida@saaesorocaba.sp.gov.br)

Vale ressaltar, que conforme o Art. 164. "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento



Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto



sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” Fato este não requerido por nenhum licitante.

PAULO, prestou serviços e forneceu produtos à BRK AMBIENTAL SUMARÉ SA, CNPJ nº 21.480.839/0001-44, para projeto, fabricação e montagem do Sistema de Geração de Hipoclorito de Sódio - CLORTEC® para dosagem de Hipoclorito de Sódio na unidade Captação Rio Atibaia, para uma capacidade de dosagem de 2.177 kgCl/dia.

PAULO, prestou serviços e forneceu produtos à BRK AMBIENTAL SUMARÉ SA, CNPJ nº 21.480.839/0001-44, para projeto, fabricação e montagem do Sistema de Geração de Hipoclorito de Sódio - POSICLOR® para dosagem de Hipoclorito de Sódio na unidade ETA II, para uma capacidade de dosagem de 360 kgCl/dia.

Fica claro que os atestados apresentados pela Recorrente não atendem aos requisitos de “operação mínima ininterrupta de 12 meses, comprovando a aplicação do produto em Estação de Tratamento de Água, para consumo humano”, conforme solicita no item 9.3. a1 do edital, nem ao menos preocupou-se a Recorrente em apresentar documentação complementar comprobatória dos documentos que supostamente atenderiam as exigências do edital.

Dessa forma, entende-se que a capacidade técnica da empresa não foi devidamente comprovada com relação ao objeto da contratação, não devendo prosperar os argumentos sem lastro de veracidade aduzidos pela Recorrente neste sentido.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do



Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto



certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis, decide esta Pregoeira conhecer os Recursos Administrativos, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a licitante **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.** vencedora do certame.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 12 de novembro de 2024

**Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira**  
Pregoeira